



PROCESSO 0001357-08.2010.5.01.0003 - RTOOrd
Acórdão - 7a Turma

DANO MORAL - PROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO

I - O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

II - O depoimento da testemunha, às fls. 160, comprova a angústia e aflição dos empregados em não conseguir sair do prédio que estava sem energia elétrica, com ativação do alarme de incêndio, e com forte cheiro de queimado e que demandou atuação da brigada de incêndio. Ainda mais se agrava pelo fato de terem sido impedidos de deixarem o imóvel, em atitude demasiadamente autoritária, com abuso do poder diretivo, ao ponto de vários empregados terem registrado a ocorrência na 5ª Delegacia Policial (fls. 28/30), cuja dinâmica do fato coaduna-se perfeitamente com aqueles narrados pela autora e confirmados pela testemunha.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente **FERNANDA CECÍLIA LUSTOSA SILVA** e, como recorrida, **TNL CONTAX S.A.**

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a parte autora, às fls. 174/180, da r.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

sentença de fls. 163/166, integrada pela r. decisão de fls. 171, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Exma Juíza Elisa Torres Sanvicente, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas: horas extraordinárias e reflexos (ante a integração das horas extraordinárias), devolução dos valores descontados na rescisão contratual e multa prevista no artigo 477 da CLT.

Afirma que o depoimento da testemunha comprovou “ausência de Luz, o disparo do alarme de incêndio, o acionamento dos brigadistas, a presença da Polícia no local e o forte cheiro de queimado”, bem como a conduta da empregadora em impedir a saída dos empregados, mantendo-os trabalhando, ou seja, “cárcere privado”.

Requer, então, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 193/196, sem arguições preliminares.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese que o Parquet entenda justificar sua intervenção, conforme relação constante no Anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 27/08 - GAB, de 15.01.2008, em consonância com o disposto no Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora, por tempestivo (v. fls. 172 e 174) e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (v. Fls. 17/18).

Questão meritória

Indenização por dano moral

Na petição inicial, a parte autora noticia que no dia 11/02/2009, por volta das 18h40min, ocorreu um pique de luz na empresa, e devido à pane elétrica, a operação do Velox ficou comprometida, isto porque o gerador apresentou defeito causando um forte cheiro de queimado.

Prosseguindo, argumenta que, “diante do ocorrido, o alarme de incêndio foi ativado e a equipe da brigada de incêndio da empresa foi acionada.”

Sustenta que, em atitude desumana, os gestores da ré impediram a saída dos operadores do prédio e instruíram a brigada de incêndio que não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

deixasse ninguém sair.

Assevera que, ao descerem a escada em direção à portaria, encontraram o acesso fechado com cadeiras nas roletas de entrada, impedindo o acesso à parte externa do prédio. Acrescenta que o impedimento não foi só pela brigada, mas também pelo supervisor Rodrigo.

Aduz que *“não havia razão para deixar os operadores confinados num prédio sem a mínima condição de permanência, visto que não havia luz, razão pela qual o sistema de ventilação parou de funcionar e, pior, sem ter os operadores do que se alimentar, pois as máquinas de lanche também pararam devido à queda de energia.”*

A ré, em defesa, nega que tenha proibido a saída do prédio e que as portas tenham sido fechadas. Afirma que não houve curto-circuito, tampouco cheiro de queimado.

Sustenta que não há comprovação de situação vexatória ou cárcere privado.

O MM Juízo a quo julgou o pleito improcedente, ao seguinte fundamento:

“(.....)

“Os termos do depoimento esclarecem os fatos narrados na petição inicial e acabam por reduzir o dano moral decorrente de “cárcere privado” a um aborrecimento decorrente da negativa do supervisor em deixar a reclamante sair do local de trabalho em razão do disparo de alarme de incêndio. O relato da reclamante acerca dos fatos demonstra que não houve um impedimento físico e ostensivo, o “impedimento” foi verbal e na forma de orientação a que a autora voltasse a seu posto de trabalho. Não fosse apenas isso, em momento algum, afirma a autora que os gestores teriam deixado o edifício e trancado os trabalhadores ali. Se os gestores ficaram juntamente com os operadores de telemarketing, assim como a autora, no recinto, isso demonstrava a estes que o alarme ou a situação apresentada (falta de energia), em verdade, não representavam perigo. Além disso, a reclamante, em seu depoimento, disse que, quando desceu, viu cadeiras desordenadas próximas às catracas, mas não confirmou nenhum dos fatos relatados na petição inicial (“os operadores, dentre eles o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

reclamante, que desciam as escadas em direção a portaria, encontravam o acesso do site fechado pela equipe de brigada de incêndio, inclusive cadeiras nas roletas de entrada impedindo o livre acesso à saída do prédio”, fl. 07 primeiro parágrafo). Ademais, a própria autora acabou por confirmar que o supervisor Rodrigo teria ordenado que os operadores descessem.

Que tange ao depoimento da testemunha da reclamante, esta confirma os fatos relatados na petição inicial acerca do episódio da falta de luz e todos os desdobramentos narrados, contudo, informou a testemunha sua experiência própria e não da reclamante (fl.160). Por estas razões, indefiro o pedido de indenização por danos morais (pedido”4”).” (v.fls.164/164-verso)

Inconformada, a recorrente afirma que o depoimento da testemunha comprovou *“ausência de Luz, o disparo do alarme de incêndio, o acionamento dos brigadistas, a presença da Polícia no local e o forte cheiro de queimado”,* bem como a conduta da empregadora em impedir a saída dos empregados, mantendo-os trabalhando, ou seja, *“cárcere privado”.*

Requer, então, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Razão lhe assiste.

O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por fato lesivo.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o artigo 186 do Código Civil estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 desse mesmo diploma legal dispõe que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em qualquer caso, dano moral ou patrimonial, é mister, em se tratando de responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana e contratual, constatar a presença, indispensável para a caracterização deste importantíssimo instituto, dos pressupostos, dos requisitos necessários para que se configure o dever de indenizar.

A maioria dos civilistas pátrios elegeu três requisitos básicos da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

responsabilidade civil, a saber: I. existência de uma ação II. Ocorrência do dano moral ou material; III. nexos de causalidade entre o dano e a ação.

No que se refere ao dano, é imprescindível, segundo a boa doutrina, a ocorrência dos seguintes requisitos: I. Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; II. Efetividade ou certeza do dano; III. Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; IV. Legitimidade; e V. Ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Faltando um requisito que seja, não há como configurar o menoscabo do bem jurídico tutelado pelo direito objetivo.

Decorre daí que incumbe ao empregado provar a lesão moral que diz ter sofrido, com concorrência de culpa ou dolo da empresa, inclusive com repercussão em sua vida social e comprometimento de sua atuação profissional futura.

No caso concreto, o ilícito praticado pela ré está cabalmente comprovado, por meio da prova oral produzida nos autos.

Vejamos trechos do depoimento da testemunha de fls.160:

“que estava presente no dia 11/02/2009, ocasião em que ocorreram picos de luz; que o alarme foi disparado; que a depoente sentiu um forte cheiro de queimado; que pediu para seu supervisor sr. Rodrigo, para sair e foi impedida, pois o referido preposto solicitou que a mesma voltasse para seu lugar; que pediu por quatro vezes para sair e o sr. Rodrigo negou; que evadiu o local de trabalho quando seu supervisor foi ao banheiro; que quando desceu verificou que havia cadeiras fechando a saída da escada; que os brigadeiros estavam atrás das referidas cadeiras; que quando viram a depoente mandaram que a mesma subisse, momento em que a depoente subiu; que viu a reclamante pedindo quatro ou cinco vezes para o supervisor que a deixasse sair do local; que a reclamante estava muito nervosa; que não viu se os outros funcionários saíram; que todos estavam nervosos com a situação; que viu uma das funcionárias tomar um ar na janela pois o local estava muito quente; que o alarme disparou às 18:50 horas; que o alarme tocou durante quatro minutos; que ninguém sabia informar o que estava acontecendo; que apenas um brigadista estava no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

andar de baixa impedindo que a depoente saísse; que o ar condicionado parou de funcionar; que os computadores foram os primeiros equipamentos que pararam de funcionar; que as vaías referentes ao telefones, que inicialmente estavam funcionando pararam de funcionar; que os computadores não voltaram a funcionar; que as vaías continuaram funcionando por 15 minutos após o desligamento dos computadores; que não presenciou outra falta de luz; que não havia luz de emergência na escada (...); que a depoente foi liberada às 20:00 horas, momento em que viu a viatura da policia em frente do prédio; que a própria depoente solicitou para sair do prédio momento em que discutiu com seu supervisor, que não a deixava sair; que não sabe informar quantas pessoas trabalham no andar; que acredita que seja mais de 100 pessoas e menos de 200; que ninguém saiu antes das 20:00 horas, independente do horário de saída destas; que não viu outras pessoas passando mal; que a depoente não estava presente quando a reclamante foi pedir ao supervisor para sair, mas ouviu pois seu posto de trabalho era próximo do local onde o supervisor fica.”

O cartão de ponto de fls. 123, ratifica os fatos narrados pela testemunha, pois consta que no dia 11/02/2009 (ocorrência do incidente) a parte autora trabalhou até às 20h20min. A testemunha narra que neste dia conseguiu sair do prédio às 20h e que antes desse horário nenhum empregado havia saído.

O depoimento pessoal da autora foi corroborado in totum pela testemunha, não vejo qualquer contrariedade entre os termos dos depoimentos e alegações da petição inicial, sendo certo que a situação descrita pela testemunha diz respeito também à demandante, o que restou expresso no depoimento.

Oportuno transcrever trechos do depoimento da parte autora. Vejamos:

“que no dia 11/02/2009 houve uma queda de luz que acabou gerando um cheiro de queimado no andar onde a reclamante trabalhava (1º andar); que foi acionado um alarme de incêndio, que o alarme foi contínuo; que a reclamante questionou seu



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

supervisor por três vezes o que estava acontecendo; que este não esclarecia, orientando a reclamante a sentar em seu posto de trabalho; que a reclamante pediu expressamente para sair daquele local, descer, pois estava ficando nervosa; que o supervisor Rodrigo a impediu verbalmente, referindo que esta deveria voltar ao seu local de trabalho; que, quando o sr. Rodrigo ordenou que os operadores descessem, a reclamante constatou que existiam cadeiras desordenadas próximas às catracas, momento que evadiram o prédio antes da porta de incêndio; (...); que entre o momento em que primeiro pediu para sair e o momento da efetiva saída, passaram-se aproximadamente 1 hora e 20 minutos; (...); que não sabe quantas pessoas estavam no andar no momento em que ocorreu o cheiro de queimado e tocou o alarme; que acredita que seja em torno de 100 pessoas; que não sabe afirmar se outras pessoas do andar se retiraram; (.....).” - v.fl.s.158

Dúvidas não há de que a conduta da ré, em impedir a demandante de sair do local de trabalho num momento de perigo, passa ao largo de mero aborrecimento.

A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

Como bem leciona Cavalieri Filho, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*”

A doutrina recomenda que, na avaliação de situações de fato onde se pede reparação moral, o juiz siga a lógica do razoável, isto é, que tome por paradigma o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. Os danos morais são inquietações graves do espírito, turbações de ânimo, desassossego aviltante e constrangedor que tira a pessoa do eixo de sua rotina, a ponto de lhe impor sofrimento psicofísico cuja seqüela seja facilmente identificável se comparado o comportamento atual e aquele outro, anterior à conduta ofensiva.

Ora, o depoimento da testemunha, às fls. 160, comprova a angústia e aflição dos empregados em não conseguir sair do prédio que estava sem energia elétrica, com ativação do alarme de incêndio, e com forte cheiro de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

queimado e que demandou atuação da brigada de incêndio. Ainda mais se agrava pelo fato de terem sido impedidos de deixarem o imóvel, em atitude demasiadamente autoritária, com abuso do poder diretivo, ao ponto de vários empregados terem registrado a ocorrência na 5ª Delegacia Policial (fls. 28/30), cuja dinâmica do fato coaduna-se perfeitamente com aqueles narrados pela autora e confirmados pela testemunha.

Por isso, tendo a parte autora desincumbido-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC), procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Passo então à análise do quantum.

O saudoso mestre Miguel Reale fez a distinção entre dano moral objetivo, que é aquele que atinge moralmente a pessoa e a sua imagem no círculo social onde vive, e o dano moral subjetivo, representado pelo mal sofrido na esfera íntima da pessoa, na sua psique, ligado aos seus valores subjetivos.

De acordo com ensinamentos de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, 5ª ed., Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1398), a tendência moderna é pela aplicação do binômio punição e compensação, combinando a teoria do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense a dor sofrida, ou seja: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes e compensar a vítima com uma importância que compense a perda irreparável decorrente da dor proveniente do evento danoso.

Assim, deve ser observada, no tocante à fixação do quantum indenizatório, a situação sócio-econômica das partes envolvidas, ou seja, daquele que pratica o ato e a vítima, para que se obtenha a realização do fim punitivo/preventivo e compensatório da pena. Se, por um lado, a condenação visa a reparação pelo prejuízo, por outro, objetiva-se a inibição quanto à prática de atos semelhantes por parte do ofensor, sendo de todo recomendável que a reparação pecuniária não extrapole a medida do factível, ou seja, que não se torne inócua a tutela jurisdicional em face da impossibilidade prática de exequibilidade da decisão.

Quantificar a dor alheia e fixar valor à indenização por dano moral é tarefa difícil, por ser impossível aferir com exatidão a extensão da lesão causada.

O valor fixado, ademais, deve servir não só a reparar a lesão sofrida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

pelo indivíduo, como também a desestimular a prática de atos semelhantes, pelo agressor, no futuro. E, para tanto, deve-se, ainda, considerar-se a capacidade econômica do ofensor aliada à vulnerabilidade do ofendido.

Na hipótese sub judice, considerando que os fatos ocorridos resultaram no abuso do poder diretivo da ré, promovendo inequívoco cárcere privado de seus empregados, mesmo ciente do estado de perigo que o episódio proporcionava, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto razoável à reparação da lesão, e está em harmonia com os parâmetros acima transcritos.

Assim, dou provimento para condenar a parte ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora e dou provimento, para, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra para todos os efeitos legais, incluir na condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, novo valor atribuído à condenação.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer do recurso ordinário interposto pela parte autora e dar provimento, para, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra para todos os efeitos legais, incluir na condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, novo valor atribuído à condenação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012.

Juiz EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Relator

mcobc